

365R0030

24. 3. 65

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

701/65

## REGULAMENTO Nº 30/65/CEE, 4/65/EURATOM DOS CONSELHOS

de 16 de Março de 1965

que altera o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

O CONSELHO DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 212º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 186º,

Tendo em conta o Regulamento nº 31 (CEE), 11 (CEE) que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão da Comunidade Económica Europeia e da Comissão da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,

Considerando que compete aos Conselhos, deliberando por maioria qualificada, sob proposta das Comissões e após consulta das outras instituições interessadas, alterar o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que é oportuno proceder a uma alteração das disposições do dito Estatuto e do dito Regime, nomeadamente, das relativas às estruturas das tabelas dos vencimentos e do sistema de abonos e subsídios dos funcionários e outros agentes das Comunidades,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Estatuto dos Funcionários da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comunidade Económica Europeia é alterado da forma seguinte:

1. *Artigo 63º*

No terceiro parágrafo, *in fine*, as palavras: «que estava em vigor em 7 de Setembro de 1960» são substituídas pelas palavras: «que estavam em vigor em 1 de Janeiro de 1965».

<sup>(1)</sup> JO nº 45 de 14. 6. 1962, p. 1385/62.

<sup>(2)</sup> JO nº 177 de 6. 11. 1964, p. 2826/64.

## 2. Artigo 66º

Ler:

«Os vencimentos-base mensais são fixados para cada grau e cada escalão, de acordo com a tabela seguinte:

| Graus     | Escalões |        |        |        |        |        |        |        |
|-----------|----------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|           | 1        | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      | 7      | 8      |
| A 1       | 55 200   | 58 650 | 62 100 | 65 550 | 69 000 | 72 450 |        |        |
| A 2       | 48 900   | 51 900 | 54 900 | 57 900 | 60 900 | 63 900 |        |        |
| A 3 L/A 3 | 41 300   | 43 750 | 46 200 | 48 650 | 51 100 | 53 550 | 56 000 | 58 450 |
| A 4 L/A 4 | 35 100   | 37 000 | 38 900 | 40 800 | 42 700 | 44 600 | 46 500 | 48 400 |
| A 5 L/A 5 | 29 000   | 30 700 | 32 400 | 34 100 | 35 800 | 37 500 | 39 200 | 40 900 |
| A 6 L/A 6 | 24 800   | 26 200 | 27 600 | 29 000 | 30 400 | 31 800 | 33 200 | 34 600 |
| A 7 L/A 7 | 20 850   | 22 000 | 23 150 | 24 300 | 25 450 | 26 600 |        |        |
| A 8 L/A 8 | 18 000   | 18 950 |        |        |        |        |        |        |
| B 1       | 24 850   | 26 250 | 27 650 | 29 050 | 30 450 | 31 850 | 33 250 | 34 650 |
| B 2       | 21 100   | 22 200 | 23 300 | 24 400 | 25 500 | 26 600 | 27 700 | 28 800 |
| B 3       | 17 050   | 18 000 | 18 950 | 19 900 | 20 850 | 21 800 | 22 750 | 23 700 |
| B 4       | 14 150   | 14 950 | 15 750 | 16 550 | 17 350 | 18 150 | 18 950 | 19 750 |
| B 5       | 12 000   | 12 700 | 13 400 | 14 100 |        |        |        |        |
| C 1       | 14 150   | 14 950 | 15 750 | 16 550 | 17 350 | 18 150 | 18 950 | 19 750 |
| C 2       | 11 950   | 12 650 | 13 350 | 14 050 | 14 750 | 15 450 | 16 150 | 16 850 |
| C 3       | 10 250   | 10 900 | 11 550 | 12 200 | 12 850 | 13 500 | 14 150 | 14 800 |
| C 4       | 9 050    | 9 600  | 10 150 | 10 700 | 11 250 | 11 800 | 12 350 | 12 900 |
| C 5       | 7 950    | 8 450  | 8 950  | 9 450  |        |        |        |        |
| D 1       | 10 000   | 10 650 | 11 300 | 11 950 | 12 600 | 13 250 | 13 900 | 14 550 |
| D 2       | 8 650    | 9 200  | 9 750  | 10 300 | 10 850 | 11 400 | 11 950 | 12 500 |
| D 3       | 7 550    | 8 050  | 8 550  | 9 050  | 9 550  | 10 050 | 10 550 | 11 050 |
| D 4       | 6 800    | 7 200  | 7 600  | 8 000  |        |        |        |        |

## 3. Artigo 67º, nº 1

Ler:

«As prestações familiares incluem:

- O abono de chefe de família igual a 5% do vencimento-base e que não pode ser inferior a 700 francos belgas por mês;
- O abono por filho a cargo igual a 1 100 francos belgas por mês e por cada filho;
- O abono escolar.»

## 4. Artigo 69º

Ler:

«O subsídio de expatriação é igual a 16% do montante total do vencimento-base, bem como do abono de chefe de família e do abono por filho a cargo aos quais o funcionário tem direito. O subsídio de expatriação não pode ser inferior a 2 000 francos belgas por mês.»

## 5. Título VIII

Na epígrafe do Título VIII, as palavras: «do Centro Comum de Investigação Nuclear» são suprimidas.

## 6. Artigo 97º

Ler:

«1. Em derrogação do disposto no artigo 44º, a entidade competente para proceder a nomeações pode conceder ao funcionário referido no artigo 92º e dentro do limite de um oitavo do efectivo de pessoal anual em cada categoria, uma subida de escalão extraordinária em reconhecimento de méritos excepcionais.

Esta subida pode ser concedida uma só vez em cada grau.

Esta subida não pode implicar a atribuição ao funcionário um vencimento-base superior ao que corresponda ao último escalão do seu grau.

2. Em derrogação do disposto no artigo 44º, o funcionário referido no artigo 92º e cuja competência, rendimento ou conduta for insuficiente, pode, por decisão da entidade competente para proceder a nomeações, ver a sua subida de escalão retardada no máximo dois anos, sem que seja necessário recorrer ao processo previsto no artigo 87º.

3. O disposto no presente artigo não se aplica aos funcionários referidos no artigo 92º e que usufruem dos graus A 1 ou A 2.»

## 7. Anexo I B

Na epígrafe do anexo I B, as palavras: «do Centro Comum de Investigação Nuclear» são suprimidas.

## 8. Anexo — Artigo 7º

*Ler:*

«A duração da licença prevista na Secção I é acrescida de um período de viagem calculado com base na distância por caminho de ferro que separa o local de gozo da licença do local de colocação, nas condições seguintes:

- entre 50 e 250 km: um dia para ida e volta,
- entre 251 e 600 km: dois dias para ida e volta,
- entre 601 e 900 km: três dias para ida e volta,
- entre 901 e 1 400 km: quatro dias para ida e volta,
- entre 1 401 e 2 000 km: cinco dias para ida e volta,
- para além de 2 000 km: seis dias para ida e volta.

A título excepcional, podem ser autorizadas derrogações a pedido do interessado e mediante justificação se a viagem de ida e volta não puder ser efectuada nos períodos concedidos.

Para efeitos de férias, o local de gozo da licença, nos termos do presente artigo é o local de origem.

As disposições precedentes são aplicáveis ao funcionário cujo local de colocação e local de origem se encontrem na Europa. Se o local de colocação e/ou o local de origem se encontrarem fora da Europa, um período de viagem é fixado por decisão especial tendo em conta as necessidades. No caso das licenças especiais previstas na Secção II, é fixado, por decisão especial, um período de margem, tendo em conta as necessidades.»

## 9. Anexo VII — nº 1 do artigo 1º

*Ler:*

«O funcionário, que tenha a qualidade de chefe de família, beneficia de um abono de chefe de família igual a 5% do seu vencimento-base e que não pode ser inferior a 700 francos belgas por mês.»

## 10. Anexo VII — nº 1 do Artigo 2º

*Ler:*

«O funcionário, que tenha um ou vários filhos a cargo, beneficia, nas condições enunciadas nos nºs 2 e 3, de um abono de 1 100 francos belgas por mês, por cada filho a cargo.»

## 11. Anexo VII — Artigo 3º

*Ler:*

«O funcionário beneficia de um abono escolar de montante igual às despesas efectivas com a escolaridade por ele efectuada até ao limite mensal máximo de 1 000 francos belgas, por cada filho a cargo, na acepção do nº 2 do artigo 2º, que frequente regularmente e a tempo inteiro um estabelecimento de ensino.

O direito ao abono constitui-se no primeiro dia do mês em que o filho comece a frequentar um estabelecimento de ensino primário, e extingue-se no fim do mês em que o filho atinja a idade de 25 anos.

O limite máximo mencionado no primeiro parágrafo eleva-se a 2 000 francos belgas para o funcionário beneficiário do subsídio de deslocado no estrangeiro, cujo local de trabalho diste, pelo menos 50 km, de uma escola europeia.»

## 12. Anexo VII — nº 1 do artigo 4º

*Ler:*

«1. O subsídio de expatriação do país igual a 16% do montante total do vencimento-base, bem como do abono de chefe de família e do abono por filho a cargo, aos quais o funcionário tiver direito, é concedido:

- a) (Inalterado);
- b) (Inalterado).

O subsídio de expatriação não pode ser inferior a 2 000 francos belgas por mês.

## 13. Anexo VII

É inserido após o artigo 4º do Anexo VII, uma Secção II A, intitulada «Subsídio fixo temporário» e que inclui um artigo 4º A assim redigido:

«O funcionário da categoria C provido num lugar de dactilógrafo, de esteno-dactilógrafo, de operador de telex, *typist*, de secretário de direcção ou de secretário principal pode beneficiar de um subsídio fixo temporário. O montante deste subsídio e o período de atribuição são aprovados pelos Conselhos, segundo o processo mencionado no nº 3 do artigo 64º do Estatuto.»

## 14. Anexo VII — Artigo 8º

*Ler:*

«1. O funcionário tem direito, para si próprio e se tiver a qualidade de chefe de família, para o seu cônjuge e pessoas a cargo na acepção do artigo 2º, ao pagamento fixo das despesas de viagem do local de colocação para o local de origem definido no artigo 7º, nas seguintes condições:

- uma vez por ano civil, se a distância por caminho de ferro entre o local de colocação e o local de origem for superior a 50 km e inferior a 725 km,
- duas vezes por ano civil, se a distância por caminho de ferro entre o local de colocação e o local de origem for, pelo menos, de 725 km, estas distâncias são calculadas segundo as regras previstas no nº 2 do artigo 7º»

(Segundo, terceiro e quarto parágrafos, inalterados.)

2. (Primeiro parágrafo inalterado.)

Segundo parágrafo:

«No que se refere aos funcionários das categorias A e B assim como do quadro linguístico,

o montante global calculado da forma acima indicada sofre uma redução de 750 francos belgas uma vez por ano civil.»

3. (Inalterado).

4. «As disposições precedentes são aplicáveis ao funcionário cujo local de colocação e local de origem se encontrarem na Europa. O funcionário, cujo local de origem e/ou local de colocação estiver situado fora da Europa, tem direito uma vez por ano civil, e mediante a apresentação de elementos comprovativos, ao reembolso das despesas de viagem para o seu local de origem ou, dentro do limite destas despesas, ao reembolso das despesas de viagem para outro local.»

15. Anexo VII — nºs 1 a 3 do artigo 13º

Ler:

«1. As ajudas de custo de deslocação em serviço, expresso em francos belgas, são liquidadas com base na tabela seguinte:

| Local da missão                                                                                                                                        | Tarifa                                |                                                          |                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------|
|                                                                                                                                                        | I<br>Graus<br>A1 a A3<br>e L/A 3      | II<br>Graus<br>A4 a A8<br>L/A 4 a L/A 8<br>e categoria B | III<br>Outros graus |
| Alemanha <sup>(1)</sup> , Áustria <sup>(1)</sup> , Países Baixos <sup>(2)</sup>                                                                        | 525                                   | 675                                                      | 575                 |
| Bélgica <sup>(1)</sup> , França <sup>(1)</sup> , Itália <sup>(1)</sup> , Luxemburgo <sup>(1)</sup> , Reino Unido <sup>(1)</sup> , Suíça <sup>(1)</sup> | 575                                   | 725                                                      | 625                 |
| Outros países                                                                                                                                          | A determinar na altura de cada missão |                                                          |                     |

<sup>(1)</sup> Quando o local da missão for Amsterdão, Berlim, Bona, Bruxelas, Dusseldorf, Francforte, Genebra, Hamburgo, Haia, Luxemburgo, Londres, Milão, Munique, Paris, Roma, Roterdão, Estrasburgo, Viena, os valores dos subsídios que figuram na coluna I são acrescidos de 50 FB e os valores que figuram nas colunas II e III são acrescidos de 100 FB.

2. Além dos valores previstos na coluna I da tabela acima referida, é reembolsada a conta de hotel incluindo o preço do quarto, bem como o serviço e taxas, com exclusão do pequeno almoço. Se a conta de hotel não for apresentada, é concedida ao funcionário uma importância fixa de 225 francos belgas, salvo se o funcionário tiver efectuado despesas de carruagem-cama, reembolsáveis pela Comunidade de que depende ou se não tiver sido obrigado a passar a noite fora do local de colocação.»

(Segundo parágrafo inalterado.)

3. «O montante dos subsídios que figuram nas colunas II e III é reduzido respectivamente de 250 e 225 francos belgas por cada dia de deslocação em serviço, descontado nos termos do nº 5, durante o qual o funcionário haja

efectuado despesas de carruagem-cama reembolsáveis pela Comunidade de que depende.»

16. Anexo VII

Inserir um artigo 14º A assim redigido:

«O funcionário colocado num local em que as condições de habitação sejam reconhecidas como particularmente difíceis pode beneficiar de um subsídio de habitação. A lista dos locais para os quais esse subsídio pode ser concedido, o montante máximo do mesmo subsídio e as formas de atribuição são aprovados pelos Conselhos segundo o processo mencionado no nº 3 do artigo 65º do Estatuto.»

## 17. Anexo VII

## Artigo 2º

Inserir um artigo 14º B assim redigido:

«O funcionário colocado num local em que as condições de transporte sejam reconhecidas como particularmente difíceis e onerosas, por causa da distância das habitações ao local de trabalho, pode beneficiar de um subsídio de transporte.

A lista dos locais para os quais esse subsídio pode ser concedido, o montante máximo e as formas de atribuição são aprovados pelos Conselhos segundo o processo mencionado no nº 3 do artigo 65º do Estatuto.»

O Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia é modificado da seguinte forma:

## 1. Artigo 21º

Ler:

«O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 4º A do Anexo VII do Estatuto, relativamente às regras de atribuição das prestações familiares, do subsídio de expatriação e do subsídio fixo temporário, é aplicável por analogia.»

## 2. Artigo 63º

Ler:

«A tabela dos vencimentos-base é estabelecida de acordo com o quadro seguinte:

(Valores mensais em francos belgas)

| Categoria | Grupos | Classes |        |        |        |
|-----------|--------|---------|--------|--------|--------|
|           |        | 1       | 2      | 3      | 4      |
| A         | I      | 27 550  | 30 750 | 33 950 | 37 150 |
|           | II     | 19 650  | 21 800 | 23 950 | 26 100 |
|           | III    | 16 100  | 16 950 | 17 800 | 18 650 |
| B         | IV     | 15 450  | 17 200 | 18 950 | 20 700 |
|           | V      | 10 800  | 11 900 | 13 000 | 14 100 |
| C         | VI     | 9 250   | 10 200 | 11 150 | 12 100 |
|           | VII    | 7 300   | 7 900  | 8 500  | 9 100  |
| D         | VIII   | 6 850   | 7 500  | 8 150  | 8 800  |
|           | IX     | 6 200   | 6 450  | 6 700  | 6 950» |

## 3. Artigo 65º

Ler:

«O disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 4º A do Anexo VII do Estatuto, relativamente à atribuição das prestações familiares, do subsídio de expatriação e do subsídio fixo temporário é aplicável por analogia.»

## Artigo 3º

As pensões adquiridas a data da entrada em vigor do presente regulamento são alteradas, a partir desta data, com base nas escalas de vencimentos previstas no artigo 66º do Estatuto, tal como este é alterado pelo artigo 1º do presente regulamento.

## 4. Primeiro parágrafo do artigo 67º

Ler:

«O disposto nos artigos 7º, 11º, 12º, 13º, 14º A e 14º B do Anexo VII do Estatuto, relativamente ao reembolso de despesas de viagem e de deslocação em serviço, bem como os subsídios de habitação e de transporte é aplicável por analogia.»

## Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1965.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Março de 1965.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. COUVE de MURVILLE

---